U ELREY. Faço ſaber aos que eſte Alvará virem: Que ſendome preſente a notoria utilidade, que tem reſultado á Minha Fazenda Real do Novo Methodo, que para a arrecadaçaõ, e diſtribuiçaõ della, Eſtabeleci pelas Leys fundamentaes do Meu Erario, promulgadas em vinte e dous de Dezembro do anno de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum: E ſendo igualmente notorio, que a falta do meſmo Methodo, e a ſeparaçaõ das differentes Repartiçoens, por onde até agora ſe dividiraõ os producтos dos Bens Confiſcados aos Réos condemnados pela Sentença do Juizo da Inconfidencia, proferida em doze de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e nove; e aos Regulares da Companhia chamada de JESUS, expulſos deſtes Reinos, e ſeus Dominios, pelo Meu Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum; fizeraõ até agora incompleta, e tem reduzido a termos de ſe fazer quaſi impoſſivel, a arrecadaçaõ das rendas dos referidos bens: E requerendo toda a boa razaõ, que elles, pela ſua natureza de Bens do Fiſco, ſejaõ arrecadados debaixo do meſmo Methodo, e Ordem, com que ſe arrecadaõ os outros Bens da Minha Coroa; Eſtabeleço aos ditos reſpeitos o ſeguinte.

I. Todos os Adminiſtradores, Contratadores, Rendeiros, Theſoureiros, Depoſitarios, Recebedores, Exactores, e mais Peſſoas encarregadas das Receitas, e Deſpezas dos ſobreditos Bens, Mando, que ſejaõ obrigados a trazerem ao Meu Real Erario, e a entregarem ao Theſoureiro Mór delle, todos os productos, e effeitos dos ſeus Recebimentos, na fórma determinada pelo Titulo Primeiro da Ley fundamental do dito Erario, aſſim pelo que toca ao preſente, e preterito, como pelo que pertence ao futuro.

II. Determino porém, que no ſobredito Erario Real ſe eſcripture em livro, e conta ſeparada, tudo o que pertencer ás Receitas, Encargos, e Deſpezas dos ſobreditos Bens; expedindo-ſe as Contas, e as Ordens reſpectivas a ellas, e ás Execuçoens, pelas tambem reſpectivas Contadorias Geraes do meſmo Erario.

III. Nas

III. Nas entradas, e arrecadaçoens dos meſmos Bens, Mando, que ſe obſerve inviolavelmente o meſmo, que pelos Titulos XII., e XIII. da dita Ley fundamental Eſtabeleci para a percepçaõ, e arrecadaçaõ dos Bens da Minha Coroa, em tudo o que for applicavel; ceſſando pelo que toca á dita arrecadaçaõ, e contas della, toda, e qualquer juriſdicçaõ antecedente.

IV. Ordeno, que na ſahida das rendas dos meſmos Bens, ſe obſerve ſemelhantemente (no que for applicavel) tudo o que Tenho eſtabelecido pelo Titulo XIV. da meſma Ley fundamental do Meu Real Erario, deſde o Paragrafo Primeiro, até o Paragrafo Quatorze incluſivamente.

V. Pelo que pertence aos balanços, que devem ſubir á Minha Real Preſença, ſe obſervará igualmente o que Tenho eſtabelecido pelo Titulo XV. da meſma Ley: Formando-ſe ao exemplo da Relaçaõ, que no fim della foi eſcrita, os livros auxiliares, que neceſſarios forem, para ſe lançarem com clareza as rendas, e encargos, que pelos ditos Bens ſe devem receber, e pagar.

VI. Nas arremataçoens, cauſas, e dependencias das rendas, e arrecadaçoens dos meſmos Bens, e a elles concernentes, ſe procederá no Juizo da Inconfidencia; obſervando-ſe tambem nelle o meſmo, que pela outra Ley do meſmo dia vinte e dous de Dezembro de mil ſetecentos e ſeſſenta e hum eſtabeleci ſobre a Juriſdicçaõ, e Adminiſtraçaõ do Conſelho da Minha Real Fazenda, ſem differença alguma, em tudo o que for applicavel: E formando-ſe logo a reſpeito das Rendas, e Contratos dos meſmos Bens, outra Relaçaõ ſemelhante á que ſe acha eſcrita no fim da referida Ley, para maior ſegurança das rendas, e maior commodidade dos Rendeiros que as arrematarem.

VII. Obviando a todo o embaraço, que poſſa retardar a prompta execuçaõ deſte meu Alvará por falta das clarezas neceſſarias para ſe executar o conteúdo nelle: Ordeno, que avizando o Eſcrivaõ da Theſouraria Mór do Meu Real Erario a qualquer Miniſtro, ou Peſſoa de qualquer graduaçaõ, ou condiçaõ, que ſeja, que a bem do Meu Real Serviço neceſſita de quaesquer Livros, Documentos, ou Papeis, concernentes aos referidos Bens, e arrecadaçaõ delles; os ditos Miniſtros, ou Peſſoas, reſpon-

daõ

daõ com a prompta, e effectiva remessa do que lhe for pedido, estando em seu poder, sem duvida, ou dilaçaõ alguma, debaixo das penas de suspensaõ dos Officios, que tiverem, e das que reservo ao Meu Real Arbitrio contra os que naõ tiverem Officios, de que sejaõ suspensos.

Pelo que: Mando ao Inspector Geral do Meu Real Erario, Mesa do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicaçaõ, Vice-Reys, e Capitaens Generaes dos Estados da India, e Brasil, Governador da Relaçaõ, e Casa do Porto, Juiz, e Junta da Inconfidencia, Governadores, e Capitaens Generaes de todos os Meus Dominios Ultramarinos, Administradores encarregados dos sobreditos Bens, e mais Ministros, a quem o conhecimento deste pertencer, o cumpraõ, e guardem, e façaõ cumprir, e guardar taõ inteiramente como nelle se contém, sem duvida, ou embargo algum, e naõ obstantes quaesquer Leys, Ordenaçoens, Regimentos, Alvarás, Provizoens, ou Estylos em contrarios; que Hey por bem derogar para este effeito sómente, como se de tudo fizesse especial, e expressa mençaõ, ficando aliás sempre em seu vigor. E para que venha á noticia de todos, Ordeno ao Doutor Manoel Gomes de Carvalho, do Meu Conselho, Desembargador do Paço, e Chanceler Mór do Reino, que o faça publicar na Chancelaria, remettendo impressos os transumptos delle debaixo de Meu Sello, e seu signal, a todos os Tribunaes, Magistrados, e Pessoas acima referidas, e ás mais, a quem na fórma do estylo se deve remetter: E se registará em todos os lugares, onde se costumaõ registar semelhantes Leys, mandando-se o Original para a Torre do Tombo. Dado em Almeirim, a vinte e hum de Fevereiro de mil setecentos e sessenta e seis.

REY.

Francisco Xavier de Mendoça Furtado.

Alvará porque Vossa Magestade he servido estabelecer novo Methodo para a arrecadaçaõ, e distribuiçaõ dos Bens

Bens confiſcados aos Réos condemnados pela Sentença do Juiz da Inconfidencia de doze de Janeiro de mil ſetecentos e cincoenta e nove; e aos Regulares da Companhia denominada de JESUS, expulſos deſtes Reinos, e ſeus Dominios pelo Alvará de vinte e cinco de Fevereiro de mil ſetecentos, e ſeſſenta e hum, e que paſſe pela Chancelaria; na fórma acima declarada.

Para Voſſa Mageſtade ver.

Filippe Joſeph da Gama o fez.

Regiſtado na Secretaria de Eſtado dos Negocios do Reino no livro das Cartas, Alvarás, e Patentes a fol. 226. Noſſa Senhora da Ajuda, a 25 de Fevereiro de 1766.

Joaõ Baptiſta de Araujo.

Manoel Gomes de Carvalho.

Foi publicado eſte Alvará na Chancelaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa, a 26 de Fevereiro de 1766.

D. Sebaſtiaõ Maldonado.

Regiſtado na Chancelaria Mór da Corte, e Reino no livro das Leys a fol. 6. Lisboa, 26 de Fevereiro de 1766.

Antonio Jozé de Moura.

Impreſſo na Officina de Miguel Rodrigues.